



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 123 • Número 137 • São Paulo, quinta-feira, 25 de julho de 2013

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Leis

LEI Nº 15.098, DE 24 DE JULHO DE 2013

(Projeto de Lei nº 326/12, da Deputada Ana Perugini - PT)

Institui o "Dia Estadual de Combate e Prevenção ao Câncer de Colo de Útero"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia Estadual de Combate e Prevenção ao Câncer de Colo de Útero", a ser celebrado, anualmente, em 11 de março.

Artigo 2º - A data instituída por esta lei passará a integrar o Calendário Oficial do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - Os objetivos do "Dia Estadual de Combate e Prevenção ao Câncer de Colo de Útero" são:

I - estimular ações informativas visando à conscientização da importância da prevenção do câncer do colo do útero;

II - conscientizar as várias esferas do Poder Público sobre a importância da aplicação da vacina que previne a contaminação pelo papilomavírus humano (HPV).

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 24 de julho de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Giovanni Guido Cerri

Secretário da Saúde

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de julho de 2013.

Veto Total a Projeto de Lei

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 436, DE 2008

São Paulo, 24 de julho de 2013

A-nº 126/2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 436, de 2008, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.257.

De origem parlamentar, a proposição pretende obrigar as empresas produtoras, distribuidoras e envasadoras de garrafas PET (fabricadas com tereftalato de polietileno) ou plásticas em geral, estabelecidas neste Estado, a criar e manter programas de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento desses produtos, dando-lhes destinação final adequada a fim de evitar danos ao meio ambiente.

Sem embargo dos nobres propósitos que motivaram a iniciativa, exarados na justificativa que a fundamenta, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, em face das razões que passo a expor.

O tema sobre qual versa a proposta encarta-se na tutela à proteção do meio ambiente, vinculando-se, em especial, às normas que regem a destinação e o gerenciamento de resíduos sólidos.

Na esfera da União, o assunto é objeto da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, à responsabilidade dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis (artigo 1º).

Referida lei institui a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares de serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos (artigo 30).

Dispõe, ainda, o mencionado diploma legal que "os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à utilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada" (artigo 31, inciso I, alínea "a").

Cumpre destacar, neste aspecto, o sistema da logística reversa, instrumento de desenvolvimento econômico e social instituído pela lei federal em comento, caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada (artigos 3º, inciso XII, e 33).

No âmbito do Estado de São Paulo, a Lei nº 12.300, de 16 de março de 2006, que instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e foi regulamentada pelo Decreto nº 54.645, de 5 de

agosto de 2009, embora anterior à Lei federal nº 12.305/10, está em conformidade com as normas gerais providas do Poder Central.

De fato, a normatização da matéria no âmbito estadual prescreve que os fabricantes, distribuidores ou importadores de produtos que, por suas características, venham a gerar resíduos sólidos de significativo impacto ambiental, mesmo após o consumo desses produtos, ficam responsáveis pelo atendimento das exigências estabelecidas pelos órgãos ambientais e de saúde, especialmente para fins de eliminação, recolhimento, tratamento e sua disposição final, bem como para a mitigação dos efeitos nocivos que causem ao meio ambiente ou à saúde pública (artigo 19 do Decreto).

Na esteira dessa legislação, a Secretaria do Meio Ambiente publicou a Resolução SMA-038 de 2 de agosto de 2011, que estabelece a relação de produtos geradores de significativo impacto ambiental para fins do disposto no artigo 19 do Decreto nº 54.645/09.

Ainda tratando dessa matéria, foi publicado o Decreto nº 57.817, de 28 de fevereiro de 2012, que instituiu, sob a coordenação da Secretaria do Meio Ambiente, o Programa Estadual de Implementação de Projetos de Resíduos Sólidos, que visa à realização de ações necessárias à execução da Política Estadual de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei nº 12.300/06.

Nesse contexto, verifica-se que os objetivos colimados pela iniciativa estão plenamente alcançados com a disciplina traçada na legislação federal e estadual vigentes, razão pela qual a Secretaria do Meio Ambiente posicionou-se de forma contrária ao projeto.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 436, de 2008, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de julho de 2013.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 155, DE 2009

São Paulo, 24 de julho de 2013

A-nº 127/2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de Lei nº 155, de 2009, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.249.

De origem parlamentar, a proposição objetiva assegurar a todo policial em exercício da função, designado pela incorporação para frequentar cursos, e pelo tempo de duração de cada um deles, o direito de receber integralmente o seu soldo, inclusive abonos e benefícios a que fizer jus por ocasião de seu afastamento.

Vejo-me compelido a desacomodar a proposição, em face de sua inconstitucionalidade.

De fato, como tem sido afirmado em vetos opostos a proposições de teor análogo, a disciplina de matéria atinente a servidor público e seu regime jurídico em sentido amplo, insere-se na competência legislativa privativa do Governador, consoante o artigo 24, § 2º, Item 4, da Constituição do Estado, que guarda necessária simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal.

Tenha-se presente, neste passo, que as regras pertinentes ao processo legislativo federal, incluindo as que versam sobre reserva de iniciativa, são de absorção compulsória pelos Estados-membros, conforme iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de modo que resulta evidenciada, pois, a impropriedade da atuação do Poder Legislativo para principiar dito processo em relação ao assunto objeto da proposição, visto que a iniciativa de leis da espécie é conferida, em caráter exclusivo, ao Chefe do Poder Executivo.

Podem ser mencionados em abono desta asserção, de par com vários outros, os julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 766-RS, 2750-ES, 13-SC, 1.275-SP, 1.470-ES, 2.619-RS, 2.196-ES, 3.051-MG, 3.114-SP, 2.249-DF, 3.564-PR, 572-PA, 3.176-AP, 1.729-RN e 3.295-AM.

Como exemplo, veja-se a ementa do julgamento da ADI nº 3167-SP, realizado em 18 de junho de 2007, que, por votação unânime, declarou a inconstitucionalidade de lei paulista que tratava de assunto relativo a servidores públicos, mediante alteração de seu Estatuto:

"Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 792, do Estado de São Paulo. Ato Normativo que altera o preceito do Estatuto dos Servidores Públicos Civis Estaduais. Observância dos princípios constitucionais no processo legislativo estadual. Projeto de lei vetado pelo Governador. Derrubada de veto. Usurpação de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. afronta ao disposto no artigo 61, § 1º, II, "c", da Constituição do Brasil. 1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos estados-membros a capacidade de auto-organização e de auto governo (artigo 25, "caput"), impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Precedentes. 2. O ato impugnado versa sobre matéria concernente a servidores públicos estaduais, modifica o Estatuto dos Servidores e fixa prazo para concessão de adicional de tempo de serviço 4. Vício formal insanável, eis

que configurada manifesta usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 61, § 1º, II, alínea "c", da Constituição do Brasil)".

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de Lei nº 155, de 2009, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de julho de 2013.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 308, DE 2012

São Paulo, 24 de julho de 2013

A-nº 128/2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 308, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.250.

De iniciativa parlamentar, a proposição institui o Sistema Único de Informação em Saúde e cria o Banco de Dados da Saúde, na forma que especifica.

Reconheço os relevantes propósitos que motivaram a iniciativa. Vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento à medida em face de sua inconstitucionalidade.

As ações e os serviços de saúde prestados pelo Poder Público integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde – SUS, organizado de acordo com os princípios da descentralização, com direção única em cada esfera de governo, atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, e participação da comunidade (artigo 198, da Constituição Federal).

O gerenciamento do SUS pressupõe, portanto, que a atuação dos entes políticos envolvidos seja harmônica, devendo a legislação proveniente das diversas esferas de competência obedecer às diretrizes e regras básicas desse sistema, de sorte a impedir a fragmentação de normas de ação, com o consequente comprometimento da unicidade determinada pela Constituição.

Por ser tema de competência comum a todos os entes e cabendo à União editar, em âmbito nacional, normas gerais para uma atuação harmônica do SUS, adveio a Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com o escopo de que as ações e os projetos, no âmbito regional e local, atendam a essa norma geral.

É importante salientar que o planejamento estadual da saúde, no que concerne a prioridades e estratégias, deve estar com consonância com os planos nacionais. É este um dos princípios do Sistema Único de Saúde na esfera própria de atuação do Estado, como expressamente determina o artigo 223, inciso III da Constituição Estadual.

Nesse contexto inscreve-se a manifestação da Secretaria da Saúde, segundo a qual o projeto invade funções administrativas do gestor de saúde, pois desconsidera os sistemas de informação existentes e em utilização pelo SUS, bem como todas as normas federais que dispõem sobre o assunto.

A Lei federal nº 8.080/90, conforme anotou a Pasta, estabelece, entre os princípios e as diretrizes do sistema, a importância das informações, assim como a atribuição dos gestores do sistema, na organização e coordenação do sistema de informação de saúde (artigo 7º e 15).

Ressalto, ainda, que o Ministério da Saúde implementou um conjunto de sistemas de informações com finalidades estatísticas, epidemiológicas e clínicas, administrativas e de planejamento, que já são utilizados por todos os serviços de saúde vinculados ao SUS no País. Entre estes, pode-se citar o Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM; o Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos – SINASC; o Sistema de Informações sobre Agravos de Notificação – SINAN; o Sistema de Informações Hospitalares – SIH; o Sistema de Informações Ambulatoriais – SIA e o Sistema de Informações de Atenção Básica – SIAB. Todos estes sistemas possuem seus bancos de dados que são utilizados por todos os usuários e serviços do SUS.

Nessa perspectiva, a criação de um sistema de informações pelo Estado poderia comprometer a higidez das ações desenvolvidas em âmbito nacional pelo SUS.

Em suma, a proposição, ao determinar que o Estado promova, por intermédio do SUS, as ações de saúde que especifica, intervém na gestão dos serviços de saúde prestados pelo Poder Público, invadindo, em consequência, atividade privativa do Poder Executivo, no desempenho das atribuições inerentes à função de administrar (artigo 47, incisos II e XIV da Carta Estadual), além de vulnerar o princípio da separação de poderes (artigo 2º, da Carta Magna e artigo 5º, "caput", da Constituição do Estado).

Em face da inconstitucionalidade que macula a regra contida no artigo 1º da medida, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, em razão da ocorrência do fenômeno da inconstitucionalidade "por arrastamento" ou "por atração", conforme a tese consagrada junto à Suprema Corte de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes (ADI nº 2.895/AL).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 308, de 2012, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Cons-

tituição do Estado, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de julho de 2013.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 369, DE 2012

São Paulo, 24 de julho de 2013

A-nº 129/2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de Lei nº 369, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.239.

De origem parlamentar, a proposição determina que os anúncios de venda ou locação de imóveis, publicados em jornais, revistas, periódicos e outros meios de divulgação, tragam, em seu "corpo", os valores individualizados correspondentes aos bens ofertados.

Embora tendo presentes os elevados intuítos da proposta, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, em sua totalidade, pelas razões que passo a expor.

A competência para legislar sobre a matéria é concorrente, nos termos do disposto no artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, de forma que a atuação legislativa do Estado está limitada pelas balizas estabelecidas nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, cabendo à União estabelecer normas gerais, e aos demais entes federados, o exercício da competência complementar.

No âmbito dessa competência, aos Estados é facultado pormenorizar as normas gerais da União, estabelecendo condições para sua aplicação mediante a edição de normas que não ampliem direitos e obrigações fixados pelo Poder Central ou contenham especificidades incompatíveis com a norma geral. O Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de que a legislação complementar deve preencher vazios ou lacunas deixados pela legislação federal, não podendo se contrapor às normas gerais (ADI nº 2.396/MS, ADI nº 3.645/PR, ADI nº 3.098/SP).

A Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), que dispõe sobre a proteção do consumidor, regula a matéria objeto da iniciativa em seus artigos 30 a 38, ao prescrever as regras que devem ser observadas quando de sua veiculação, esgotando a questão.

Tanto assim que o artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor é explícito ao determinar que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Por seu turno, o artigo 37 do mesmo diploma considera enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. E a publicidade será enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço (artigo 37, § 3º, CDC).

Não se vislumbra, nesse contexto, margem para o exercício da competência complementar do Estado.

É de ser registrado que a proposição não diferencia o anúncio feito por pessoas interessadas em vender ou locar imóvel de sua propriedade, situação esta que não se caracteriza como relação de consumo nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor e que, portanto, impossibilita a atuação da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, como pretendem os artigos 3º e 4º da proposição.

Além disso, não se pode olvidar do fato de que o projeto de lei não se reveste da necessária clareza para a sua aplicação. Consoante a manifestação da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, por intermédio da Fundação PROCON, a expressão "o responsável pelo anúncio" contida no § 2º do artigo 1º e no artigo 3º, torna o texto ambíguo, dando margem à interpretação no sentido de responsabilização do usuário solicitante do anúncio – vendedor particular, ou veículo de comunicação, e não somente da empresa responsável pela solicitação do anúncio.

Diante desse panorama, e em face da inconstitucionalidade que macula a regra contida no artigo 1º da proposição, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, em razão da ocorrência do fenômeno da inconstitucionalidade "por arrastamento" ou "por atração", conforme a tese consagrada junto à Suprema Corte de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes (ADI nº 2.895/AL).

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de Lei nº 369, de 2012, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de julho de 2013.